

REGISTRO CIVIL - ACRÉSCIMO DE APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO - RESTABELECIMENTO DE NOME - MOTIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - INADMISSIBILIDADE

Ementa: Registro civil. Retificação do nome no assento do nascimento. Acréscimo de apelidos públicos notórios, com base no art. 58 da LRP (Lei 6.015/73, em sua atual redação). Restabelecimento do nome anterior sem prova de motivo que justifique a medida excepcional. Inadmissibilidade. Improcedência do pedido. Apelação improvida.

- Uma vez procedida a retificação do nome no assento do nascimento do registro civil, com o acréscimo de apelidos públicos notórios, com base no art. 58 da LRP (Lei 6.015/73, em sua atual redação), o restabelecimento do nome anterior sem prova de motivo que justifique a medida excepcional é inadmissível, impondo-se o improvimento da apelação interposta da decisão pela qual o pedido foi julgado improcedente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.04.135332-4/001 - Comarca de Ipatinga - Apelante: Edson de Oliveira Edinho Ferramenta Cunha - Relator: Des. FERNANDO BRÁULIO

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2006. -
Fernando Bráulio - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Fernando Bráulio* - Conheço da apelação, recurso próprio, tempestivo, sem

preparo, por haver o apelante requerido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A presente apelação não merece provimento.

Trata-se de apelação interposta por Edson de Oliveira Edinho Ferramenta Cunha da sentença mediante a qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ipatinga julgou improcedente o pedido de retificação do assento de nascimento do seu nome para o primitivo assento no registro civil, a fim de que ele volte a chamar-se Edson de Oliveira Cunha, com o qual foi registrado antes da sua retificação para o nome atual levada a efeito a seu requerimento, por decisão judicial.

Insurge-se o apelante contra a sentença apelada, pugnando pela procedência do seu pedido, à alegação de que a mudança do seu nome por interesse político não teve sucesso, foi coisa de fantasia e entusiasmo, e ele não chegou a ser amplamente conhecido com esse nome como entendeu o MM. Juiz, tendo sido adotado quando ele foi candidato a deputado federal em 1993, pelo fato de ser conhecido com esse nome na Usiminas, com o qual correu também na chapa da eleição sindical; que hoje não é mais conhecido pelos seus amigos com esse nome; e que se trata de hipótese de prestação jurisdicional voluntária, não havendo conflito que possa impedir a volta do seu antigo nome de família.

Assim, não lhe assiste razão.

Dispõe a Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.807, de 13.07.1999), em seu art. 57 e os respectivos parágrafos, que:

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

(...)

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça

decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

Como se vê pelo teor dessa norma da Lei dos Registros Públicos, qualquer alteração posterior de nome somente é admissível por exceção e motivadamente.

Incumbia, portanto, ao requerente comprovar o motivo pelo qual pudesse justificar a retificação do assento do seu nome, em caráter excepcional, no registro do nascimento.

A retificação não pode dar-se por mero capricho, como no caso presente, em que o requerente, valendo-se da gratuidade da Justiça, pleiteia a alteração do seu nome sem qualquer justificativa, para incluir apelido, para depois voltar a adotar o nome de origem, sem a alegação e a comprovação de motivo sério que a justifique.

É que, nos termos do art. 58 da referida lei, em sua atual redação, “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”, não havendo, porém, disposição legal que autorize o restabelecimento do nome anterior, uma vez retificado por esse motivo.

Procede, portanto, a ponderação da douta Procuradoria-Geral de Justiça de que o pedido não podia prosperar, por não ter sido provado motivo que justifique a retificação; por não se tratar de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 56 e 57 da Lei dos Registros Públicos e por não encontrar a busca do restabelecimento do nome da pessoa natural arribo nos arts. 109, 55 e 58 todos dessa mesma lei.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação, para confirmar a decisão apelada.

Votaram de acordo com o Relator os
Desembargadores *Silas Vieira* e *Teresa Cristina*
da Cunha Peixoto.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO.

-:-:-